

DECISÃO N° 1578908, DE 31 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 25752.640532/2017-69

AIS nº 2194775179 - PP-Rio de Janeiro-RJ

Autuada: CAMORIM SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.

A empresa CAMORIM SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, armadora proprietária do NAVIO FELIZ, foi autuada em 10 de novembro de 2017, pelas irregularidades transcritas abaixo. Condutas que infringem a legislação sanitária e foram tipificadas na Lei nº 6.437, de 1977, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária (AIS) em epígrafe.

[...]

Apresentar mobiliário na cozinha em madeira; ralo da cozinha sem tampa; não possuir dispenser para sabão líquido, papel toalha e cartaz de orientação de lavagem das mãos na cozinha; apresentar laudo de potabilidade fora dos parâmetros da legislação para turbidez; manter válvula de esgotamento sanitário sem lacre; apresentar CNC SB expirado, quando da solicitação de renovação do mesmo.

[...]

Notificada da autuação em 08 de outubro de 2018 (fls. 23), a Autuada apresentou sua defesa em 24 de outubro de 2018 (fls. 14 a 22), alegando, em suma, que após inspeção sanitária foi emitida a Notificação 2190310/473/2017, prorrogada por 30 dias, sendo cumprida em sua totalidade no dia 05 de janeiro de 2018. Assevera que o Auto de Infração Sanitária não é pertinente em função do cumprimento das exigências dentro do prazo estabelecido.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 08 de fevereiro de 2019 pela manutenção do AIS e classificou o risco sanitário das infrações como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 36).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei

nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro parcialmente o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 07 a 11, como as Notificações 2190310/472017 e 2190310/473/2017 e o Termo de Inspeção Sanitária, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

Da análise dos autos, observo nos documentos de fls. 04 a 06, como as telas do sistema Porto sem Papel com registro da data da solicitação do Certificado Nacional de Isenção/Controle Sanitário de Bordo (CNICSB/CNCSB) e o CNICSB emitido em 04 de maio de 2017, que a solicitação de novo CNICSB/CNCSB ocorreu antes da data de vencimento do Certificado anterior. Desse modo, descaracterizo a infração "apresentar CNCSB expirado, quando da solicitação de renovação do mesmo."

Em relação às demais infrações descritas salienta-se, de acordo com a legislação sanitária, que os equipamentos, móveis e utensílios, no local de manipulação de alimentos, devem ser de materiais que não transmitam substâncias tóxicas, odores, nem sabores aos mesmos, além de serem resistentes a repetidas operações de limpeza e desinfecção. Superfícies que não sejam lisas, impermeáveis, laváveis e isentas de rugosidades, frestas e outras imperfeições podem comprometer a higienização e serem fontes de contaminação dos alimentos.

Ressalta-se que os equipamentos destinados à drenagem, como por exemplos os ralos, devem estar em condições operacionais e higiênico-sanitárias satisfatórias e dispor de sistemas de proteção contra a entrada ou presença de vetores e outros animais da fauna sinantrópica nociva.

Destaca-se ainda que a correta higienização das mãos na área de manipulação de alimentos visa a redução de microrganismos presentes na pele em níveis seguros. Assim, as instalações devem estar supridas de produtos destinados à higiene pessoal tais como sabonete e toalhas de papel ou outro sistema higiênico e seguro para secagem das mãos.

Em relação à oferta de água potável a bordo, ressalta-se que o controle e manutenção dos parâmetros de potabilidade da água, incluindo a turbidez, são importantes para preservar a saúde da tripulação. A turbidez influencia nos processos usuais de desinfecção e portanto, na sua potabilidade.

Importante observar sobre o tanque de retenção e tratamento de dejetos e águas servidas em embarcações que a tubulação que se dirige para o exterior deve ser apropriada para descarga do esgoto em instalação de recebimento, e suas válvulas de esgotamento devem permanecer fechadas e lacradas durante todo o processo.

No que se refere a alegação do Autuado de que cumpriu as exigências dentro do prazo estabelecido nas Notificações emitidas, destaca-se que a irregularidade constatada e sua posterior correção não elide a responsabilidade do Autuado pelo cometimento da infração. Como bem ensina Caio Mario da Silva Pereira, "(...) o indivíduo, na sua conduta anti-social, pode agir intencionalmente ou não; pode proceder por omissão ou por comissão, pode ser apenas descuidado ou imprudente. Não importa. A ilicitude da conduta esta no procedimento contrário a um dever preexistente. Sempre que alguém falta ao dever a que é adstrito, comete um ilícito, e como os deveres, qualquer que seja a sua causa imediata, na realidade são sempre impostos pelos preceitos jurídicos, o ato ilícito importa na violação do ordenamento jurídico. (...) O ato ilícito tem correlata à obrigação de reparar o mal." (In Instituições de Direito Civil, vol I, 19ª Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1999, pp. 415-416 e 420).

Importante esclarecer ainda que a notificação e a autuação, têm objetivos distintos, sendo o primeiro para adoção de medidas visando impedir a continuidade da ação irregular, e o segundo para apurar infração sanitária em processo administrativo sanitário observando-se a ampla defesa, nos termos da Lei nº 6437, de 1977. A emissão da notificação não afasta a possibilidade de lavratura do auto de infração sanitária, considerando que houve descumprimento da legislação sanitária.

Com relação ao enquadramento legal das condutas disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a adequação da norma infringida, excluindo os artigos 50 e 68 da Resolução RDC nº 78/2008 e incluindo os artigos 50 e 68 da Resolução RDC nº 72/2009, destacando que, conforme

jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 82/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA solicitando comprovação de seu porte, datado de 30/07/2021 (fls.38) e entregue pelos Correios em 31/08/2020 (fls. 39), mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte “Demais” em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 40), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I, é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 31) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 36).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar

mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal das condutas descritas no AIS como sendo infração aos itens 4.1.5, 4.1.14, 4.1.17 da Resolução RDC nº 216/2004 e aos artigos 50 e 68 Resolução RDC nº 72/2009, tipificada no inciso XXIII da Lei nº 6.437/1977, e aplico à atuada as penalidades de advertência e multa no valor total de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), assim estabelecida:**

a) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por não possuir dispensador para sabão líquido, papel toalha e cartaz de orientação de lavagem das mãos na cozinha (risco médio);

b) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por apresentar laudo de potabilidade fora dos parâmetros da legislação para turbidez (risco médio).

c) Advertência por apresentar mobiliário na cozinha em madeira (risco médio);

d) Advertência por apresentar ralo da cozinha sem tampa (risco médio); e

e) Advertência por manter válvula de esgotamento sanitário sem lacre (risco médio);

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 31/08/2021, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1578908** e o código CRC **37479AA1**.
